



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05 /2024

**PROCESSO TCE-PE N° 23100562-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Surubim

### INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Surubim** relativas ao exercício financeiro de 2022, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestor(a) do Município nesse período o(a) **Sr(a). Ana Célia Cabral de Farias**, Prefeito(a).

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 81), que evidencia os seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 81, p. 6-9):



- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; b) inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; c) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais; d) omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais; e) déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 6.074.726,01.
- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3 do Relatório Preliminar):** saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.
- **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5 do Relatório Preliminar):** a) relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95%; b) inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; c) inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.
- **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9 do Relatório Preliminar):** nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.

Devidamente notificado(a) (docs. 82-83), nos termos do art. 49 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o(a) interessado(a), **Sr (a). Ana Célia Cabral de Farias**, apresentou **defesa escrita** (doc. 103), por meio de seu advogado, alegando, em síntese:

- Quanto às **falhas constatadas na Gestão do Orçamento:**



- **Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no RREO do encerramento do exercício:** “a falha identificada é meramente formal e já foi devidamente sanada”.
- **Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes:** aduz a defesa que “inconteste a importância do planejamento orçamentário para o equilíbrio financeiro e fiscal dos Municípios, contudo, algumas questões demandam ponderação”; “não houve má-fé, negligência ou imperícia, mas a necessidade de ponderar a inclusão ou não de receita incerta na LOA”; e restou caracterizada a “imprevisibilidade das receitas de capital, demonstrando que não foi um erro de planejamento orçamentário”. A respeito do cronograma de execução mensal de desembolso, alega a defendant que tal deficiência “é uma falha de forma que não possui o condão de macular as contas”, ressaltando que “vultuosa parcela de despesas municipais se repete mensalmente e que as despesas sazonais não possuem grande impacto na estimativa em relação aos demais meses”.
- **Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, para abertura de créditos adicionais:** argumenta a defesa que “nessa oportunidade juntamos o demonstrativo que evidencia tanto o superávit financeiro quanto o excesso de arrecadação que fundamentaram a abertura dos créditos adicionais”, requerendo “que seja afastada as supostas irregularidades”.
- **Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 6.074.726,01:** esclarece a defesa que “o próprio Relatório de Auditoria destaca que apesar do resultado da subtração entre a Receita Orçamentária e a despesa orçamentária ser negativo no montante de R\$ -6.074.726,01, foram utilizados R\$ 12.511.008,31 de saldos de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais” e que “o resultado obtido desconsidera essa fonte de recursos”, requerendo que “a irregularidade seja afastada”.
- **Nas Finanças e Patrimônio,** a defesa aduz que:



- **Com relação ao saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas**, “a interessada reconhece que há descontrole de fonte e destinação de recurso, contudo se compromete a envidar esforço para sanar tal irregularidade”, lembrando que “segundo a jurisprudência recente desta Corte, a falha no controle de fonte/destinação de recursos não é suficiente para macular as contas”.
- **Sobre a Responsabilidade Fiscal, as alegações são:**
  - **Relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95%:**
    38. A norma que estabelece esse limite percentual na relação entre despesas correntes e receita corrente foi adicionada a Constituição Federal em 2021.
    39. Dessa forma, trata-se de novo regramento cuja fiscalização é recente.
    40. A interessada reconhece a falha, contudo, apela a sensibilidade dos que fazem esta Corte no sentido de reconhecer que é necessária uma adaptação da gestão municipal a essa nova exigência.
    41. Diante do exposto, requer a interessada que a irregularidade seja levada ao campo das ressalvas.
  - **Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados**, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade de caixa: informa a defesa que o próprio Relatório de Auditoria aponta que a irregularidade enseja determinação e que este Tribunal de Contas “vem decidindo no sentido de que esta irregularidade não tem o condão de macular as contas”.
  - **Transparência - Nível “Intermediário” de Transparência da Gestão:** neste item, a defesa aduz que “todas as informações essenciais foram efetivamente incluídas no Portal de Transparência” e a “avaliação do exercício seguinte já classificou o Município de Surubim na categoria ‘Prata’”, restando “demonstrada a ausência de má-fé da gestão, além



dos esforços para atender os critérios de transparência estabelecidos”, pelo que requer “que a presente irregularidade seja levada ao campo das ressalvas”.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC n.º 13/1996, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e



demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. **Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais**, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:

- **Dívida Consolidada Líquida (DCL)**: o Município de Surubim esteve, no exercício de 2022, dentro dos limites preconizados pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação**: o Município aplicou 30,59% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da CRFB/88), assim como 88,82% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando os preceitos da Lei Federal n.º 14.113/2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- **Complementação - VAAT em educação infantil**: aplicou-se 83,66% da complementação – VAAT na educação infantil, conforme exigência contida no art. 28 da Lei Federal n.º 14.113/2020.
- **Complementação – VAAT em despesas de capital**: foi aplicado 16,34% da complementação – VAAT, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, observando-se o disposto no art. 27 da Lei Federal n.º 14.113/2020.
- **Gestão da Saúde**: houve a aplicação de 27,49% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012.



- **Previdência (RGPS)**: conforme relata a auditoria (doc. 81, p. 39-40), o Município de Surubim recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO**: falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais a defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, apenas afirma, dentre outras alegações, que:
  - (1) “a falha identificada é meramente formal e já foi devidamente sanada” (**inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no RREO do encerramento do exercício**);
    - (2) “não houve má-fé, negligência ou imperícia, mas a necessidade de ponderar a inclusão ou não de receita incerta na LOA”; restou caracterizada a “imprevisibilidade das receitas de capital, demonstrando que não foi um erro de planejamento orçamentário”; “é uma falha de forma que não possui o condão de macular as contas” (**sobre a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes**);
    - (3) “o próprio Relatório de Auditoria destaca que apesar do resultado da subtração entre a Receita Orçamentária e a despesa orçamentária ser negativo no montante de R\$ -6.074.726,01, foram utilizados R\$ 12.511.008,31 de saldos de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais” (**déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 6.074.726,01**);
    - (4) “a interessada reconhece que há descontrole de fonte e destinação de recurso, contudo se compromete a envidar esforço para sanar tal irregularidade” e “segundo a jurisprudência recente desta Corte, a falha no controle de fonte/destinação de recursos não é suficiente para macular



- as contas” (**saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial**, apesar de justificativas em notas explicativas).
- Logo, entendo que as deficiências de controle constatadas pela auditoria neste item ensejam determinações.
  - **RESPONSABILIDADE FISCAL** – Relação Despesa Corrente /Receita Corrente maior que 95% e inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade de caixa: a defesa reconhece a falha, “contudo, apela a sensibilidade dos que fazem esta Corte no sentido de reconhecer que é necessária uma adaptação da gestão municipal a essa nova exigência”, quanto ao limite percentual na relação entre despesa corrente e receita corrente. Sobre os Restos a Pagar informa a defesa que o próprio Relatório de Auditoria aponta que a irregularidade enseja determinação e que este Tribunal de Contas “vem decidindo no sentido de que esta irregularidade não tem o condão de macular as contas”. Desse modo, **entendo que restam mantidas as irregularidades, cabendo determinação para que não se repitam em exercícios futuros.**
  - **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA:** para o nível “Intermediário” de transparência da gestão, a defesa alega que “todas as informações essenciais foram efetivamente incluídas no Portal de Transparência” e a “avaliação do exercício seguinte já classificou o Município de Surubim na categoria ‘Prata’”, restando “demonstrada a ausência de má-fé da gestão, além dos esforços para atender os critérios de transparência estabelecidos”, pelo que requer “que a presente irregularidade seja levada ao campo das ressalvas”. Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar n.º 131 /2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos. Resta, portanto, **mantida a improriedade, sendo digna de determinação para que o vício não persista em futuros exercícios**, vez que a legislação que trata da matéria é de 1988 (Constituição da



República) e a Lei de Acesso à Informação de 2011 (Lei n.º 12.527 /2011).

**Dianete do exposto:**

**VOTO pelo que segue:**

**LIMITES CONSTITUCIONAIS E  
LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO,  
FINANÇAS E PATRIMÔNIO.  
CONTROLES. VISÃO GLOBAL.**

1. Constatada a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério, aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício).
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.



**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**ANA CELIA CABRAL DE FARIAS:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 81) e da defesa apresentada (doc. 90);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,59% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 88,82% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 83,66% da complementação VAAT na educação infantil e 16,34% em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (27,49%);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.<sup>o</sup> 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

2. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias



5. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.
6. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, as notas explicativas e demais registros no Balanço Patrimonial, em conformidade com a legislação que trata da matéria.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,59 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	88,82 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,49 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	47,74 %	Sim
				Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		
Repasso do		CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita			



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 5.844.072,14	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	0,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.